



CÁBULA N.º 8: SIADAP | RECLAMAÇÃO | PERCENTAGENS MÁXIMAS DE DIFERENCIAÇÃO DE DESEMPENHOS.

1. Com o Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, que alterou o Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, a diferenciação de desempenhos passou a ser *“garantida através da fixação das seguintes percentagens:*

a) 30 /prct. para as avaliações de desempenho muito bom e, de entre estas, 10 /prct. do total dos trabalhadores para o reconhecimento do desempenho excelente;

b) 30 /prct. para as avaliações de desempenho bom” (n.º 1 do artigo 75.º).

A atribuição das percentagens, que incidem sobre o total de trabalhadores avaliados (com exceção daqueles para os quais releva a última avaliação), são da **“exclusiva responsabilidade” do Presidente da Câmara Municipal¹, enquanto dirigente máximo do serviço do município**, a quem compete, em geral **“Assegurar o cumprimento no serviço das regras estabelecidas na presente lei em matéria de percentagens de diferenciação de desempenhos”** e, em particular, **garantir o “estrito cumprimento” da distribuição das menções** *“proporcionalmente por todas as carreiras, categorias, e eventuais universos de trabalhadores com efetivas funções de coordenação e chefia de equipa multidisciplinar”²* (artigo 75.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 60.º).

2. Estas responsabilidades do dirigente máximo do serviço são **indissociáveis** das suas competências para a **homologação das avaliações** e, bem assim, sublinha-se, para a **decisão de reclamações** eventualmente apresentadas, fases onde as percentagens máximas são especialmente materializáveis e mensuráveis (alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 60.º e n.º 2 do artigo 72.º)

3. Ora, a reclamação da avaliação do desempenho constitui uma garantia graciosa de reação às decisões da Administração, corolário dos **direitos e garantias dos administrados** consagrados na

¹ Sem prejuízo da delegação de competências.

² Ao Conselho de Coordenação da Avaliação (CCA) compete *“Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos, cabendo-lhe validar as avaliações de desempenho de muito bom, bom ou inadequado, bem como proceder ao reconhecimento de desempenho excelente”* e, bem assim, *“Atribuir, nos casos de não validação das avaliações de desempenho de Muito bom, Bom ou Inadequado, classificação final quantitativa com a correspondente menção qualitativa”* (Cfr. as alíneas d) e i) do n.º 1 do artigo 58.º).



Constituição da República Portuguesa (artigo 268.º) e vertidos no Código do Procedimento Administrativo (secção VI).

Como tal, **a apreciação e decisão da reclamação³, sob pena de incumprir, e no limite, esvaziar e anular aquele instituto, não pode ser condicionada pela prévia existência de quotas disponíveis em sede de avaliações**, significando que **o dirigente máximo do serviço não está vinculado ao cumprimento das percentagens de avaliação do desempenho na fase de reclamação**.

4. Não obstante, ressalve-se, **a alteração da avaliação em sede de reclamação**, exceda ou não as percentagens máximas do desempenho, **depende sempre de fundamentação e suporte em novos elementos, de facto ou de direito, trazidos pelo avaliado reclamante, designadamente a falta ou errada ponderação dos parâmetros de avaliação previamente definidos, que não tenham sido ainda considerados para a homologação da avaliação, decisão com a qual a reclamação tem de ser coerente e consistente**.

Por conseguinte, uma decisão de deferimento (parcial ou total) de uma reclamação da avaliação do desempenho **não se basta com a mera alegação de não validação, pelo CCA, da avaliação inicialmente da proposta pelo avaliador**, o que subverteria o sistema de diferenciação dos desempenhos em vigor.

ANMP – GAOP – 10 de março de 2026

³ Repare-se que os prazos, tanto para apresentação de reclamação, como para a respetiva decisão, passaram para 10 dias úteis, cada.